

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Jéssica Pascoal Santos Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-346-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado em 28 de novembro de 2025, no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI em São Paulo, reafirmou-se como um espaço privilegiado para a produção científica crítica voltada aos desafios estruturais da política criminal brasileira. Os estudos reunidos nestes anais dialogam com perspectivas contemporâneas das criminologias, da política criminal comparada, dos direitos humanos e das abordagens críticas do sistema penal.

O artigo de Gabryella Moreira Amaral dos Santos, Cláudio Santos Barros e Monique Leray Costa examina a educação superior como ferramenta de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com ênfase no ENEM PPL, demonstrando que, embora o exame represente avanço normativo e institucional, a efetivação do direito à educação ainda esbarra em obstáculos estruturais, burocráticos e subjetivos que comprometem a permanência estudantil e a reinserção social, exigindo políticas públicas continuadas.

O estudo de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Cristiana Hamdar Ribeiro Rodrigues analisa a remição compensatória à luz do controle de convencionalidade, especialmente após o caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil e a ADPF 347, demonstrando que, diante das condições desumanas do sistema prisional, o cômputo em dobro da pena constitui mecanismo compatível com as normas internacionais e essencial à efetivação dos direitos humanos.

A pesquisa de Luana de Miranda Santos e Nathaliany T. Miranda e Sousa investiga, com base na Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, como a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica organizada, analisando o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) e demonstrando que a resposta estatal permanece assimétrica, mais rigorosa com crimes comuns e deficiente diante das complexas infiltrações da organização criminosa na economia formal.

O artigo de Nadine Hora Costa da Silva e Daniela Carvalho Almeida da Costa aborda os impactos da Resolução nº 487/2023 do CNJ, avaliando sua capacidade de romper com a lógica manicomial dos Hospitais de Custódia e de instituir um modelo de cuidado em

liberdade articulado com a Rede de Atenção Psicossocial, concluindo que o normativo representa inflexão paradigmática, embora dependa de condições estruturais e intersetoriais para alcançar efetividade plena.

A pesquisa de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil problematiza a relação entre a negativa de instauração do incidente de insanidade mental e o Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que a busca por celeridade não pode suprimir garantias fundamentais, sobretudo para acusados hipervulneráveis, defendendo a necessidade de mecanismos que evitem que o ANPP se torne instrumento de injustiça em fases embrionárias da persecução penal.

O estudo de Analyz Marques Silva, Sergio Lima dos Anjos Virtuoso e Lucas Lima dos Anjos Virtuoso analisa o caso Hytalo Santos para discutir como a cultura do cancelamento e a atuação de influenciadores digitais tensionam o processo penal, criando um tribunal midiático que pressiona o sistema de justiça, fragiliza garantias constitucionais e incentiva um populismo punitivista de massas que compromete a legitimidade das instituições.

A pesquisa de João Pedro Prestes Mietz examina a accountability interna das corregedorias da Polícia Militar, tomando como estudo de caso o 31º BPM de Santa Catarina, demonstrando que a análise da atuação policial depende de perspectivas criminógenas ou vitimológicas e que a compreensão empírica das corregedorias revela nuances frequentemente ignoradas pelo debate público.

O artigo de Peter Gabriel Santos de Souza e Alice Arlinda Santos Sobral discute a fundada suspeita como fundamento jurídico da abordagem policial, analisando legislação comparada e decisões judiciais brasileiras recentes, concluindo que a anulação de prisões decorre menos de restrições normativas e mais de falhas no registro e na justificação da suspeita, propondo aprimoramento técnico e cultural da atividade policial para garantir segurança jurídica e eficiência.

O trabalho de Bibiana Paschoalino Barbosa, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak realiza uma análise crítica da reincidência e dos maus antecedentes à luz da Teoria do Etiquetamento, demonstrando que tais institutos funcionam como estigmas legais que perpetuam exclusão social, reforçam ciclos de criminalização e comprometem um modelo democrático e humanizado de Direito Penal, indicando a necessidade de revisão ou limitação temporal desses mecanismos.

O artigo de Fausy Vieira Salomão e Maria Fernanda Rodrigues da Silveira examina a violência estrutural contra povos indígenas como obstáculo à sustentabilidade, analisando o impacto da tese do marco temporal e da Lei 14.701/2023 no aumento de assassinatos e conflitos territoriais, defendendo que a proteção dos territórios tradicionais constitui elemento central para a preservação da vida, da memória e da justiça socioambiental.

A pesquisa de Arthur Lopes de Valadares Brum e Henrique Abi-Ackel Torres critica a Lei 14.843/2024 à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstrando que a restrição da saída temporária configura medida de populismo punitivo, aplicando influxos do modelo de Jakobs de forma indiscriminada e incompatível com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da ressocialização.

O estudo de João Pedro de Lima, Jodascil Gonçalves Lopes e Davi José Garcia Couto dos Santos analisa os efeitos do tempo processual sobre a seletividade penal, utilizando a metáfora kafkiana para demonstrar como a morosidade processual penaliza desproporcionalmente negros e pobres, transformando a duração do processo em punição antecipada e defesa da necessidade de reformas antirracistas e garantistas.

Por fim, o artigo de Soraya Ferreira Petry articula capitalismo, Escola Positiva e Teoria do Etiquetamento para demonstrar como modelos históricos de controle social legitimaram práticas de estigmatização, argumentando que a categorização de indivíduos como “criminosos natos” perpetua desigualdades estruturais e reforça mecanismos modernos de etiquetamento que demandam revisão crítica.

Cada contribuição, à sua maneira, revela como a criminologia e a política criminal contemporâneas se articulam para compreender fenômenos complexos – desde a produção de provas até a governança policial, desde a execução penal até a regulação tecnológica, passando pela análise crítica da seletividade e das violências estruturais. Estes anais, portanto, não apenas registram os debates travados no GT, mas reafirmam o papel do CONPEDI como espaço de construção de conhecimento sofisticado, plural e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal.

Concluindo esta apresentação, salientamos que os textos reunidos nestes anais representam não apenas a pluralidade temática e metodológica do GT Criminologias e Política Criminal II, mas também o compromisso coletivo em produzir conhecimento crítico, socialmente relevante e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais. Cada pesquisa aqui apresentada tensiona paradigmas, ilumina contradições do sistema penal e propõe caminhos possíveis para a construção de políticas públicas mais democráticas e racionais. Convidamos,

portanto, o leitor a aprofundar-se nos debates que seguem, certos de que encontrará análises densas, interpretações qualificadas e reflexões que dialogam com os desafios contemporâneos da criminologia e da política criminal no Brasil e na América Latina.

Estes anais são um convite à reflexão, ao diálogo e ao aprimoramento permanente das práticas e saberes que sustentam o campo, reafirmando o papel do CONPEDI como espaço de produção científica rigorosa e crítica.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Jéssica Pascoal Santos Almeida – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Rogerio Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O DIREITO PENAL QUE EXCLUI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES NO BRASIL

THE CRIMINAL LAW THAT EXCLUDES: A CRITICAL ANALYSIS OF RECIDIVISM AND PRIOR CRIMINAL RECORD IN BRAZIL

Bibiana Paschoalino Barbosa ¹

Nathalia Gomes Molitor ²

Luiz Fernando Kazmierczak ³

Resumo

O presente trabalho pretende analisar criticamente a utilização em caráter perpétuo dos maus antecedentes e da reincidência no Direito Penal brasileiro, sob a perspectiva da Teoria do Etiquetamento Social (Labeling Approach). A priori, realiza-se a contextualização acerca do modus operandi do sistema penal brasileiro, com enfoque na exclusão social por ele promovida como decorrência estrutural de sua lógica de funcionamento. Em um segundo momento, a partir do debate sobre a reincidência, analisa-se os fundamentos legais da pena, bem como seus limites, observando o seu desalinhamento com uma concepção democrática e humanista de Direito Penal. E, por último, a partir da observação da reincidência e dos maus antecedentes como estigmas legais, demonstrar-se-á como tais institutos geram a dupla condenação do indivíduo. O problema central reside na seguinte pergunta: "Os institutos dos maus antecedentes e da reincidência funcionam como mecanismos legais de exclusão social e perpetuação do crime?", partindo-se tal análise da hipótese de que a aplicação desses institutos reforça estigmas sociais, marginaliza indivíduos e fomenta um ciclo criminoso, em detrimento de um direito penal humanizado. Para tanto, a pesquisa utilizou-se do método dedutivo, partindo de revisão bibliográfica interdisciplinar (Direito, Criminologia, Sociologia) e dados empíricos sobre o sistema carcerário, para concluir que a atual legislação penal legitima a exclusão, sendo necessárias alternativas como a extinção ou reformulação temporal desses institutos.

Palavras-chave: Direito penal, Etiquetamento social, Exclusão, Maus antecedentes, Reincidência

¹ Professora CRES, Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Processual Penal, Direito Penal e Prática Penal Avançada/Damásio. Bolsista pela Fundação Araucária/SETI.

² Mestranda em ciência jurídica pelo Programa de Pós graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bacharela em Direito pela UENP. Bolsista pela CAPES.

³ Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Adjunto na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Diretor do Campus de Jacarezinho.

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to critically analyze the perpetual use of prior criminal records and recidivism in Brazilian Criminal Law, from the perspective of the Social Labeling Theory (Labeling Approach). A priori, the contextualization regarding the modus operandi of the Brazilian penal system is carried out, with a focus on the social exclusion promoted by it as a structural consequence of its logic of functioning. In a second moment, based on the debate on recidivism, the legal foundations of the sentence are analyzed, as well as its limits, observing its misalignment with a democratic and humanistic conception of Criminal Law. And, lastly, from the observation of recidivism and prior criminal records as legal stigmas, it will be demonstrated how such institutes generate the double conviction of the individual. The central problem lies in the following question: “Do the institutes of prior criminal records and recidivism function as legal mechanisms of social exclusion and perpetuation of crime?”, starting from the hypothesis that the application of these institutes reinforces social stigmas, marginalizes individuals, and fosters a criminal cycle, to the detriment of a humanized criminal law. To this end, the research used the deductive method, starting from an interdisciplinary bibliographic review (Law, Criminology, Sociology) and empirical data on the prison system, to conclude that the current criminal legislation legitimizes exclusion, making it necessary to adopt alternatives such as the extinction or temporal reformulation of these institutes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Social labeling, Exclusion, Prior criminal records, Recidivism

INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro, historicamente marcado por seletividade e desigualdade, opera não apenas como instrumento de repressão, mas como mecanismo de produção e reprodução de exclusão social. Dentre as práticas que sustentam esse quadro, destacam-se a utilização perpétua dos maus antecedentes e a reincidência como agravantes legais. Sob o prisma da Teoria do Etiquetamento Social (*Labeling Approach*), tais institutos funcionam como selos estigmatizantes, dificultando a reinserção social e fomentando a reiteração delitiva.

Com isso, o presente artigo científico tem por objetivo analisar, sob a perspectiva do histórico de estigmatização do sistema penal e da Teoria do Etiquetamento Social, os institutos dos maus antecedentes e da reincidência. Assim, o problema central que orienta este estudo pode ser sintetizado na seguinte questão: os maus antecedentes e a reincidência, tal como aplicados hoje, configuram meios legais de exclusão e perpetuação do crime? A hipótese é de que sim — e que, ao fazê-lo, reforçam estruturas de poder e desigualdade social.

Para tanto, a priori realiza-se a contextualização acerca do *modus operandi* do sistema penal brasileiro, com enfoque na exclusão social por ele promovida como decorrência estrutural de sua lógica de funcionamento. Em um segundo momento, a partir do debate sobre a reincidência, analisa-se os fundamentos legais da pena, bem como seus limites, observando o seu desalinhamento com uma concepção democrática e humanista de Direito Penal. E, por último, a partir da observação da reincidência e dos maus antecedentes como estigmas legais, demonstrar-se-á como tais institutos geram a dupla condenação do indivíduo.

A relevância do tema está na urgência de repensar a função e os limites da pena em um Estado Democrático de Direito. Compreender as implicações desses institutos demanda diálogo entre o Direito, a Criminologia, a Sociologia e a Filosofia, de modo a ultrapassar a análise estritamente normativa e avançar para uma crítica criminológica que considere seus impactos concretos.

A pesquisa desenvolveu-se de maneira teórica trabalhando sua base fundamentalmente na construção de conhecimentos por meio de conceitos e referenciais, sem o objetivo de propor alterações normativas específicas, mas visando compreender criticamente os fundamentos e os efeitos sob a perspectiva do sistema penal vigente e seus institutos. A metodologia adotada foi a dedutiva, apoiada em pesquisa bibliográfica interdisciplinar, análise de dados oficiais sobre o sistema carcerário e exame de decisões judiciais.

Tem-se por objetivo geral apresentar a problemática dos institutos dos maus antecedentes e da reincidência, sob a perspectiva da Teoria do Etiquetamento Social (*Labeling*

Approach). Já os objetivos específicos serão: a) a contextualização acerca do sistema penal brasileiro e sua relação direta com a exclusão social; b) a análise dos fundamentos da pena e seus limites legais; c) demonstrar como os maus antecedentes e a reincidência tais como aplicados hoje, configuram meios legais de exclusão e perpetuação do crime reforçando estruturas de poder e desigualdade social e propondo alternativas para mudar tal realidade.

1. SISTEMA PENAL E EXCLUSÃO SOCIAL

O sistema penal e de justiça, no Brasil, tem sido amplamente discutido e criticado por sua incapacidade de cumprir plenamente suas funções declaradas, como a ressocialização, e por atuar, na prática, como um mecanismo de exclusão social. De modo que, é possível afirmar que, por sua própria gênese e estrutura, o Sistema Penal brasileiro corresponde a um Estado segregacionista e excludente.

Isso pois, fundado sobre o regime e a economia escravocrata, bem como por uma ocupação territorial balcanizada, o país desenvolveu um cenário onde o aparato repressivo institucional é sistematicamente utilizado para o controle e a criminalização do cidadão marginalizado, assim não o fosse, não teríamos pretos, mestiços e indígenas como principal clientela do sistema punitivo, desde a invasão portuguesa (Giacobia; Silva, 2013, p. 435-439).

Partindo dessa premissa, a compreensão dos efeitos da perpetuidade dos maus antecedentes e da reincidência exige, antes, o entendimento da exclusão social no contexto penal. No sentido gramatical, “excluir” significa eliminar, retirar ou expulsar; no plano sociológico, trata-se de um processo multifacetado que, pode ser natural ou político, sendo, este último, resultado de estruturas organizacionais criadas pela própria sociedade para gerar privilégios e desigualdades (Rousseau, 1755, p. 12-13).

Esse processo pode ser definido como “violência simbólica”, internalizada pelos próprios excluídos, que passam a aceitar como normal sua condição Pierre Bourdieu (1996, p. 268-270). Essa naturalização da exclusão é funcional à manutenção de um sistema social hierarquizado, reproduzindo privilégios e marginalizações que, no campo penal, gera uma lógica em consonância intensificada: certos grupos são alvo preferencial de vigilância, repressão e punição, enquanto outros permanecem imunes.

A criminologia crítica, por meio de autores como Howard Becker (2009, p.28-29), explica que o “desvio” não é qualidade intrínseca de um ato, mas resultado de um processo social de rotulação. De modo que, a reação social é seletiva e moldada por interesses de grupos

dominantes, que definem quais condutas serão criminalizadas (criminalização primária) e quais indivíduos sofrerão efetivamente a punição (criminalização secundária).

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. [...] Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo [...] (Zaffaroni, 2011, p. 43)

Com isso, é possível considerar a seletividade penal um fenômeno persistente, intrínseco ao sistema e que, se manifesta de diversas formas. Fazendo com que, a criação e aplicação das normas, bem como toda a decorrência criminal não seja neutra, mas orientada por um “código social” implícito, o qual direciona a repressão para indivíduos com menor poder econômico e social (Baratta, 2020, p. 178-179); impactando igualmente nas normas do direito penal, formadas e aplicadas seletivamente, e que refletem as relações de desigualdade existentes na coletividade.

De tal modo, o direito penal funciona como um instrumento para gerenciar diferencialmente as ilegalidades, e não para suprimi-las por completo. Fato que, do ponto de vista operacional, faz com que a seletividade debruce seus esforços contra os mais vulneráveis, aqueles que se encaixam mais facilmente no estereótipo do criminoso, baseando-se mais no grau de vulnerabilidade social do que no delito cometido, sendo a clientela do sistema penal, em sua maioria, composta por indivíduos de estratos sociais mais baixos, com pouca escolaridade, desempregados e de famílias desestruturadas (Andrade, 1997, p. 297).

Partindo desse entendimento, comprehende-se como a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade, impedindo assim, a ascensão social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos. O processo penal, muitas vezes, serve como o ingresso definitivo do sujeito criminalizado no rol dos irreparáveis, confirmado a lógica excludente que o antecede.

Com isso, o resultado obtido é um ciclo de exclusão: o indivíduo já marginalizado sofre maior vigilância, tem mais chances de ser acusado, processado e condenado, e, após cumprir a pena, retorna ao convívio social com o estigma de criminoso, agora legitimado pela

chancela estatal que, longe de reintegrar, cristaliza barreiras, reforçando a dicotomia entre “nós” e “eles” (Young, 2002, p. 23). De igual modo, a mídia desempenha um papel central na legitimação e ampliação do controle penal, atuando como um mecanismo extrajudicial de criminalização ao difundir discursos sensacionalistas que associam criminalidade a estereótipos raciais, sociais e geográficos (Caldeira, 2000, p. 9).

Os meios de comunicação reforçam uma narrativa punitivista que justifica a expansão do poder punitivo sobre grupos historicamente marginalizados. Esse fenômeno, conhecido como "midiatização do crime", não apenas distorce a percepção pública sobre a violência, mas também exerce pressão direta sobre o legislativo, fomentando a criação de leis mais severas e a adoção de políticas de "tolerância zero" que raramente atingem seu suposto objetivo de segurança pública.

Na prática, a mídia opera como uma "agência criminalizadora paralela", produzindo e reproduzindo uma imagem distorcida do sistema penal. Sob essa perspectiva, tem-se que enquanto a criminologia acadêmica busca analisar as causas estruturais da criminalidade, a "criminologia midiática" reduz a complexidade do fenômeno criminal a manchetes simplistas, transformando casos isolados em "epidemias de violência" que demandam respostas imediatas e punitivas. Essa construção discursiva ignora dados empíricos e estudos científicos, substituindo-os por um discurso emocional que associa segurança pública ao aumento de penas e encarceramento em massa (Zaffaroni, 2013, p. 463).

Assim, contribui para a eleição seletiva de "inimigos públicos", destacando preferencialmente crimes cometidos por indivíduos pobres, negros e periféricos. Onde, a exposição recorrente de fichas criminais e imagens de pessoas algemadas em delegacias e tribunais reforça a estigmatização prévia desses grupos, consolidando no imaginário social a ideia de que a periculosidade está intrinsecamente ligada à condição socioeconômica.

O simbolismo de leis mais duras, amplamente difundido pelo sistema midiático, funciona como uma promessa ilusória de segurança ao vincular a redução da criminalidade ao endurecimento penal, eis que, a narrativa por ele promovida mascara a verdadeira função do sistema: a manutenção de uma ordem social excludente. Ao passo em que a própria população é levada a acreditar que penas mais severas trarão maior proteção, o sistema penal continua a operar como um mecanismo de controle seletivo, criminalizando a pobreza e perpetuando ciclos de marginalização. Dessa forma, enquanto a mídia vende a ideia de que o encarceramento em massa é sinônimo de "justiça", o sistema penal, na prática, funciona como um mecanismo de gestão da pobreza, segregando aqueles que já eram excluídos (Veras, 2001, p. 8-9; Martins, 1997, p. 26).

Neste contexto, ao construir narrativas punitivistas e eleger inimigos públicos, não apenas reforça estereótipos criminais, mas também naturaliza a exclusão penal como destino inevitável para grupos marginalizados. Essa exclusão, no entanto, não é absoluta: ela se transforma em uma inclusão marginal, na qual indivíduos rejeitados pela sociedade formal encontram acolhimento em redes paralelas – frequentemente no crime organizado.

As prisões brasileiras, marcadas por condições desumanas, são a materialização desse paradoxo: superlotação, insalubridade e a ausência de políticas efetivas de saúde, educação e trabalho tornam a suposta "ressocialização" uma falácia. Ao invés de reintegrar, o cárcere exacerba a marginalização por meio do contato prolongado com facções, da perda de vínculos sociais e do estigma pós-prisão, os quais fecham as portas para o retorno à legalidade. Com isso, a função que de fato se cumpre é a de neutralizar temporariamente os indesejáveis, como um "aspirador de pó social" que varre para as celas as "escórias" produzidas pela desigualdade.

Deste modo, enquanto a mídia clama por penas mais duras como solução mágica para a violência, o sistema penal reproduz o ciclo que diz combater. A exclusão formal (pela prisão) leva à inclusão marginal (no crime), que por sua vez justifica nova exclusão – um círculo vicioso que beneficia apenas aqueles que lucram com o complexo industrial da prisão e com a manutenção da ordem social desigual (Baratta, 2020, p. 166). A criminalização da pobreza, portanto, não é um defeito do sistema, mas sua função essencial: ao rotular alguns como "perigosos", o Estado legitima sua própria violência e desvia o foco das verdadeiras causas da criminalidade – a exclusão social estrutural.

A crítica ao papel da mídia e do sistema penal revela que a "guerra contra o crime" é, na verdade, uma guerra contra os pobres. Enquanto a mídia alimenta o pânico moral e o Estado amplia seu aparato punitivo, a ressocialização permanece como retórica vazia, mascarando um projeto de controle que não quer incluir, mas sim segregar. Romper com essa lógica exige não apenas denunciar a seletividade penal, mas confrontar as estruturas que produzem a marginalização antes mesmo da primeira condenação.

Assim, a exclusão promovida pelo sistema penal não é mero efeito colateral, mas parte estrutural de sua lógica de funcionamento. A utilização dos maus antecedentes e da reincidência como agravantes legais deve ser analisada nesse contexto, como engrenagens que perpetuam desigualdades e reforçam o etiquetamento social.

2. FUNDAMENTOS DA PENA E SEUS LIMITES

O debate sobre os maus antecedentes e a reincidência também exige uma reflexão sobre as funções e os limites da pena no Estado Democrático de Direito. A sanção penal, enquanto manifestação do *jus puniendi*, é tradicionalmente justificada por teorias que buscam responder a duas perguntas centrais: por que punir e para que punir.

Nesse sentido, o sistema penal e de justiça no Brasil, ao contrário de suas funções declaradas, atua frequentemente como um mecanismo de exclusão social, sendo a discussão sobre os fundamentos da pena central para compreender essa dinâmica. Sob a ótica psicanalítica, Freud (2010, p. 213-214) associa a justificativa do castigo ao sentimento de culpa arraigado no complexo de Édipo, destacando que a busca por absolvição só é negligenciada quando o ato criminoso não gera remorso subjetivo. Reik, ao expandir essa abordagem, postula uma teoria psicanalítica do direito penal na qual a pena cumpre um duplo propósito: atender ao anseio inconsciente por punição pela transgressão e, simultaneamente, saciar a demanda coletiva por justiça, por meio de uma identificação simbólica com o condenado (Baratta, 2020, p. 51-58).

Compreender os fundamentos da pena é essencial para desvendar os reais objetivos do Estado ao aplicá-la. A relação entre desigualdade e direito penal revela que o sistema não apenas reproduz seletividade na criação e execução das leis, mas também atua como mecanismo de exclusão social. A criminalização de condutas associadas à chamada "criminalidade urbana", por exemplo, ilustra esse processo de estigmatização, que se intensifica com a imposição seletiva de penas e com o próprio encarceramento, reforçando hierarquias de controle social (Saliba, 2009, p. 44).

O cárcere, ao segregar indivíduos – majoritariamente oriundos de comunidades pobres –, aprofunda desigualdades e consolida seu papel como instrumento de dominação. Por isso, analisar as finalidades da pena é crucial, já que ela é direcionada a um perfil específico de sujeito, perpetuando uma estigmatização legalizada, ainda que a pena privativa de liberdade seja a resposta padrão ao crime, sua eficácia é questionável, pois, em vez de promover pacificação social, prioriza punição e vigilância (Saliba, 2009, p. 44).

No entanto, mesmo com esses fundamentos teóricos, o Estado Democrático de Direito enfrenta um paradoxo: embora proclame a dissociação entre direito e moral, a aplicação das penas ainda reflete valores morais em sua essência e motivação. O processo de criminalização permanece atrelado a conceitos tradicionais como culpa, expiação e purificação mediante o sofrimento. Assim, apesar do discurso modernizante que rejeita a pena como mera tortura física, as atuais justificativas reproduzem, sob novas formas, essa estrutura punitiva de base retributiva.

Ao examinar as teorias da pena, é possível identificar tanto as justificativas do poder punitivo estatal quanto suas contradições. Será que a expansão desse poder segue uma racionalidade jurídica ou apenas um discurso de legitimação punitiva? Zaffaroni (2013, p. 404) adverte que, se o direito penal ignorar a irracionalidade do poder punitivo, perderá sua função de contenção, falhando em proteger o Estado Democrático de Direito e legitimando violências institucionais.

A pena, como uma sanção formal imposta pelo Estado, é a materialização do direito de punir. Ao longo da história, diversas teorias surgiram para responder à pergunta fundamental: "Por que punir?", podemos seccioná-las em três grandes grupos: Teorias Absolutas ou Retributivas; Teorias Relativas, Preventivas ou Utilitaristas e Teorias Mistas, Ecléticas ou Unificadoras.

As teorias absolutas, ou retributivas, fundamentam a pena no princípio da justiça como fim em si mesmo, sem preocupação com utilidade social. Segundo essa perspectiva, a pena é uma resposta proporcional ao crime cometido, restaurando a ordem jurídica violada. Para Kant (1993, p. 178-179), a punição é um imperativo categórico: quem comete um mal deve receber outro mal, independentemente de consequências sociais; Hegel (1997, p. 196) complementa que a pena nega o crime, reafirmando o direito ofendido, mas rejeita a vingança privada, posicionando-se como uma reparação dialética.

Críticos como Roxin (2001, p. 84) e Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 6) argumentam que a retribuição carece de base científica, pois pressupõe uma liberdade de vontade indemonstrável e reduz a pena a um "mal justo", o que ignora funções sociais do direito penal, limitando-se a uma justiça abstrata. Apesar disso, sua contribuição reside na limitação do poder punitivo estatal pela proporcionalidade entre crime e pena (Radbruch, 2004, p. 237-238).

Já as teorias relativas, de caráter utilitarista, justificam a pena como instrumento de prevenção geral ou especial, visando desestimular novas infrações, ou seja, buscam intimidar a sociedade (prevenção geral) ou ressocializar/reabilitar o infrator (prevenção especial). A pena é um meio, não um fim em si mesma, servindo para dissuadir a criminalidade e reintegrar o condenado (Queiroz, 2001, p. 36).

A prevenção geral, por sua vez, se subdivide em: Negativa (intimidação), que baseia-se na coação psicológica, onde a pena atua como ameaça para inibir potenciais criminosos (Roxin, 2001, p. 89-90); Positiva (validação normativa), que busca reforçar a confiança no sistema jurídico, comunicando a vigência das normas (Jackobs, 1997, p. 9-18). A prevenção especial também adquire uma divisão: Negativa (neutralização), que isola o criminoso para evitar reincidência (Zaffaroni et al., 2011, p. 127); Positiva (ressocialização), que pretende

reintegrar o condenado, embora críticos como Khaled Jr. (2021, p. 75) argumentem que o cárcere, na prática, dessocializa mais do que recupera.

Todas as vertentes não estão imunes às críticas, a prevenção geral negativa é acusada de instrumentalizar o condenado como exemplo, afrontando a dignidade humana; a prevenção geral positiva pode impor valores majoritários, ignorando pluralidades sociais (Mir Puig, 1986, p. 53) e a prevenção especial falha ao presumir que prisões ressocializam, quando muitas vezes aprofundam a exclusão (Bitencourt, 2013, p. 152).

Por fim, as teorias mistas procuram conciliar retribuição e prevenção, mas acabam reproduzindo tensões entre essas finalidades. Claus Roxin (2001, p. 103) divide-a em duas vertentes: aditiva, que soma indiscriminadamente as finalidades das teorias anteriores, correndo o risco de ampliar desmedidamente o poder punitivo; e dialética, que hierarquiza essas finalidades, limitando a pena pela culpabilidade e priorizando a prevenção especial (ressocialização) sem desconsiderar a prevenção geral. Críticos como Khaled Jr. (2021, p. 79) questionam sua eficácia, argumentando que a história demonstra que o poder punitivo, mesmo "mistificado", frequentemente viola direitos fundamentais.

Além das três anteriormente mencionadas, sob a perspectiva garantista, inspirada em Luigi Ferrajoli (2002, p. 271), a pena deve ser aplicada como *ultima ratio*, observando estritamente os princípios constitucionais e evitando excessos punitivos. O Garantismo Penal, proposto por Ferrajoli, busca um sistema normativo com garantias que tragam racionalidade, analisando os problemas da pena, do delito e do processo penal a partir da tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos. Esse modelo visa o Direito Penal Mínimo, que propugna pela diminuição da intervenção do Direito Penal com as máximas garantias, a problemática envoldia é a de que, na prática, o sistema penal brasileiro opera de forma seletiva, utilizando a pena não apenas para proteger bens jurídicos essenciais, mas como mecanismo de controle de grupos vulneráveis.

A análise crítica dessas justificações revela que a pena, em sua aplicação concreta, está longe de alcançar os objetivos declarados. A superlotação carcerária, o elevado índice de reincidência e a ausência de políticas efetivas de reintegração social indicam que o modelo vigente privilegia o controle e a exclusão, em detrimento da prevenção e ressocialização. Tal afirmativa pode ser confirmada por meio dos dados fornecidos pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos, os quais demonstram haver atualmente no sistema carcerário brasileiro cerca de 850 mil pessoas, havendo para tanto um déficit de aproximadamente 200 mil vagas, fato que faz com que esses indivíduos -cerca de 70% pretos e pardos- sobrevivam em condições

inumanas, de superlotação e de sobrerepresentação desses grupos em comparação aos demais (Brasil, 2024).

Os dados apontam para um Sistema Prisional marcado pelo encarceramento em massa, que afeta principalmente pessoas jovens, negras e de baixa escolaridade. O enfrentamento desses desafios exige a implementação de políticas públicas integradas entre diferentes órgãos, que garantam direitos como educação, trabalho e renda como estratégias de prevenção da criminalidade, e que priorizem a revisão da legislação penal e das práticas judiciais, de modo a reduzir o número de pessoas presas, especialmente por crimes não violentos (Brasil, 2024).

Ainda, através do estudo “Reincidência Criminal no Brasil” promovido pelo DEPEN dentre os anos de 2008 a 2021, observa-se que a porcentagem de chance de voltar a delinquir é proporcional a quantidade de tempo que o indivíduo passa dentro do sistema carcerário, podendo chegar a mais de 30% após 5 anos em cárcere (BRASIL, 2022).

Nesse cenário, os institutos da reincidência e dos maus antecedentes funcionam como instrumentos de agravamento da pena que extrapolam seu caráter legítimo e, ao considerar fatos pretéritos já sancionados — ou até mesmo processos arquivados ou extintos — para aumentar penas futuras, o sistema incorre em *bis in idem* material e reforça o estigma do “criminoso habitual”. Além disso, a ausência de um período depurador para os maus antecedentes — ao contrário do que ocorre com a reincidência — perpetua a marca penal indefinidamente, negando a possibilidade real de reintegração. Isso contraria não apenas princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. Aprofundaremos essa questão no próximo ítem.

Portanto, a análise dos fundamentos e limites da pena evidencia que a forma como esses institutos são hoje aplicados está desalinhada com uma concepção democrática e humanista de Direito Penal, aproximando-se mais de uma lógica de defesa social excludente do que de uma política criminal voltada à redução de danos e à reinserção.

3. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES COMO ESTIGMAS LEGAIS

De modo geral, a reincidência e os maus antecedentes, previstos no Código Penal brasileiro, são apresentados como elementos que majoram a pena e que visam reprovar maior periculosidade ou culpabilidade do agente. No entanto, sob a ótica da criminologia crítica e da Teoria do Etiquetamento Social (Labeling Approach), esses, funcionam como mecanismos estatais de estigmatização e exclusão.

A teoria criminológica em apreço, é central para a compreensão da construção do "criminoso", argumenta que o desvio e a criminalidade não são qualidades intrínsecas da conduta, mas sim uma "etiqueta" atribuída a determinados indivíduos por meio de processos formais e informais de definição e seleção. O indivíduo rotulado como delinquente tende a assumir o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com ele, estando todo o aparato do sistema penal voltado para essa rotulação e reforço em vez de reeducar, o que consolida a identidade desviante do condenado e seu ingresso em uma carreira criminosa (Andrade, 1995, p. 24-26).

Zaffaroni, ao abordar a deslegitimização do sistema penal na América Latina se referia à crise do Direito Penal como uma busca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal e parte da constatação de que há uma seletividade estrutural do sistema penal, "montado para que se opere e, sim, para que exerça seu poder em altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis (Santos, 2019, p.262).

Para compreensão dos impactos dos institutos, maus antecedentes e reincidência, é necessário compreender os níveis de criminalização e qual sua função na análise da criminalidade. Para isso, a criminalização primária refere-se ao processo de criação de leis penais, definindo condutas puníveis e penas, enquanto a secundária abrange a aplicação seletiva dessas normas por autoridades policiais e judiciárias, reforçando a marginalização de grupos vulneráveis. Já a criminalização terciária analisa os efeitos psicológicos e sociais do sistema penal sobre o indivíduo rotulado como criminoso, destacando como o contato com as instituições de justiça criminal transforma sua identidade e percepção social (Becker, 2019, p. 71-142; Dias et al., 1997, p. 443).

Os maus antecedentes referem-se ao histórico processual criminal do agente, abrangendo condenações anteriores transitadas em julgado (exceto as que geram reincidência), contravenções penais e condenações extintas há mais de cinco anos (período depurador), não incluindo inquéritos em tramitação ou processos prescritos, em observância ao princípio da presunção de inocência (STJ Súmula nº 444). Sua comprovação pode ser feita pela folha de antecedentes criminais (STJ Súmula nº 636/2019), não pode ser utilizada ao mesmo tempo como reincidência (STJ Súmula nº 241) e seus efeitos incluem majoração da pena-base, restrições a benefícios como suspensão condicional do processo e substituição de pena (art. 44, II, CP; art. 77, II, CP).

Já a reincidência configura-se quando o agente, após condenação transitada em julgado por crime anterior (no Brasil ou exterior), pratica novo crime dentro do prazo de cinco anos (art. 61, I, CP). Diferencia-se dos maus antecedentes por exigir trânsito em julgado anterior à

nova conduta (não ao resultado) e por excluir contravenções e crimes militares próprios. Seus efeitos incluem agravamento da pena intermediária, restrição a benefícios como livramento condicional (art. 83, I, CP) e substituição de pena (art. 44, II, CP), além de impactar em delitos específicos como furto e tráfico de drogas (art. 155, §2º, CP; art. 33, §4º, Lei 11.343/06).

Até 2019, a jurisprudência divergia sobre a comprovação desses institutos, exigindo certidões cartorárias detalhadas para evitar desatualizações nos registros (Nogueira, 2002, p. 336). Com o julgamento do REsp 1.716.998/RN, o STJ pacificou que a folha de antecedentes criminais é documento suficiente (STJ Súmula nº 636/2019), consolidando a prática judicial e eliminando a necessidade de certidões adicionais (Brasil, 2018, p. 9).

Em suma, a reincidência pressupõe condenação anterior transitada em julgado e novo crime praticado após seu cumprimento ou durante o período de prova. Já os maus antecedentes abrangem anotações criminais pretéritas, inclusive processos antigos ou arquivados, e, na prática brasileira, não possuem prazo de extinção para sua consideração judicial, fazendo com que essa ausência de “período depurador” perpetue a marca penal, convertendo-a em pena de caráter indefinido.

A aplicação de tais institutos não se limita ao aumento da pena, seus efeitos se projetam na vida social do indivíduo, dificultando o acesso ao mercado de trabalho, a políticas públicas e à convivência comunitária. Assim, a pena ultrapassa o caráter restritivo previsto em lei, transformando-se em rótulo permanente, legitimado pelo próprio Estado. Segundo a Teoria do Etiquetamento Social, rotular um indivíduo como “criminoso” tende a reforçar o comportamento desviante, pois restringe suas oportunidades legítimas e o empurra para redes sociais e econômicas marginalizadas. A reincidência e os maus antecedentes, nesse sentido, não é apenas um dado objetivo, mas também consequência de um processo de exclusão continuado.

Do ponto de vista constitucional, a perpetuidade dos maus antecedentes colide, não somente, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a função ressocializadora da pena, mas também com a vedação a penas de caráter perpétuo (art. 5, XLVII, b, CF). Além disso, a prática evidencia seletividade: estatísticas penitenciárias e estudos empíricos demonstram que a maioria dos rotulados como reincidentes ou portadores de maus antecedentes pertence a grupos racializados e de baixa renda, sendo esses maioria dentro do sistema carcerário brasileiro, conforme ora demonstrado.

A seletividade se reproduz desde a criminalização primária (definição legal das condutas puníveis) até a secundária (aplicação concreta da lei), impactando na chamada criminalização terciária por gerar um sentimento social de não pertencimento ao grupo considerado “pessoas de bem”, realizando o movimento mencionado no início da pesquisa

chamado “inclusão marginal”. Deste modo, a reincidência e os maus antecedentes operam como instrumentos que reforçam essa engrenagem, atribuindo maior periculosidade a quem já foi penalmente rotulado, sem considerar as condições socioeconômicas que permeiam a reiteração delitiva.

O Estado, ao exercer seu poder punitivo de forma seletiva, consolida um *second code* – um sistema paralelo de aplicação da lei marcado por estereótipos que criminaliza preferencialmente as classes marginalizadas. Essa rotulagem não apenas legitima tratamentos desproporcionais, como transforma o indivíduo em criminoso, confirmado o estigma que lhe foi imposto e onde, asociedade, por sua vez, absorve essa narrativa e passa a enxergar o egresso como um inimigo, negando-lhe direitos básicos e oportunidades, o que o empurra de volta à marginalidade.

Assim, a prisão, longe de ressocializar, funciona como um mecanismo de exclusão perpétua: o rótulo criminal persegue o indivíduo, restringe seu acesso ao trabalho e ao convívio social, e o condena a um ciclo de reincidência. Surge então uma pergunta incômoda: a sociedade exclui porque o Estado criminaliza, ou o Estado criminaliza porque a sociedade demanda exclusão? Como no dilema do ovo e da galinha, a resposta é circular – ambos se alimentam mutuamente, perpetuando um sistema que, independentemente de onde se inicie, sempre termina no mesmo lugar: na produção em massa de indesejáveis. A verdadeira questão é: quando romperemos esse ciclo?

Diante desse quadro, três hipóteses se apresentam para mitigar o problema: a primeira proposta parte do reconhecimento da constitucionalidade dos institutos por configurar *bis in idem*, já que a utilização de condenações passadas para agravar novas penas equivale a punir duplamente o mesmo fato. Embora o STF não tenha acolhido esse entendimento, a supressão legislativa de maus antecedentes e reincidência eliminaria essa dupla penalização, alinhando-se ao princípio constitucional da não culpabilização retrospectiva. Contudo, essa solução esbarra na necessidade de individualização da pena, que poderia ser suprida por outras circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, como a análise da personalidade do agente – desde que se supere a contradição entre um “direito penal do fato” e a avaliação subjetiva do réu.

Uma segunda alternativa propõe a equiparação do prazo depurador dos maus antecedentes ao da reincidência (5 anos), evitando que condenações antigas perpetuem efeitos punitivos e, fundada nos princípios da proporcionalidade e vedação a penas perpétuas (CF, art. 5º, XLVII), limitaria o uso discriminatório de registros criminais, assegurando que apenas infrações recentes influenciem na dosimetria. Aplicar esse prazo de forma cumulativa (10 anos

no total) garantiria coerência com a Súmula 241 do STJ, que veda a dupla utilização dos institutos.

Por fim, a terceira hipótese defende a unificação de maus antecedentes e reincidência como circunstâncias judiciais avaliadas apenas na fixação da pena-base, com aplicação do prazo depurador de 5 anos. Essa solução preservaria a individualização da pena, mas a condicionaría a uma fundamentação qualificada e proporcional, evitando majorações arbitrárias em fases posteriores da dosimetria e, ao transferir a análise para a primeira fase, onde atenuantes podem reequilibrar a pena, reduz-se o risco de exacerbamento punitivo – um avanço alinhado à função ressocializadora da pena.

Assim como uma andorinha não anuncia sozinha a mudança de estação, nenhuma dessas propostas resolverá isoladamente o etiquetamento social. Todavia, representam passos necessários para desconstruir um sistema que, ao rotular, condena duas vezes: primeiro pela pena, depois pelo estigma. A escolha entre elas exige confrontar um dilema maior: queremos um direito penal que puna pessoas ou que julgue fatos? A resposta definirá não apenas o futuro desses institutos, mas o próprio sentido da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo evidenciou que a reincidência e os maus antecedentes, na forma como são previstos e aplicados no ordenamento jurídico brasileiro, ultrapassam a função legítima de reprovação e prevenção da pena. Sob a perspectiva da criminologia crítica e da Teoria do Etiquetamento Social, tais institutos operam como mecanismos de estigmatização que reforçam a exclusão social, dificultam a reintegração do egresso e perpetuam ciclos de criminalidade.

O estudo demonstrou que o sistema penal brasileiro mantém um viés seletivo, dirigido a grupos socialmente vulneráveis, reproduzindo desigualdades históricas e consolidando a dicotomia entre “nós” e “eles”. A ausência de um prazo depurador para os maus antecedentes e a lógica de agravamento automático da pena na reincidência contrariam princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

Nesse cenário, é necessário repensar o papel e o alcance desses institutos, seja por meio de sua supressão legislativa, seja pela implementação de mecanismos de mitigação, como a limitação temporal e a unificação de seu tratamento na fixação da pena-base. Tais mudanças não apenas fortaleceriam o respeito aos direitos fundamentais, mas também contribuiriam para um sistema penal menos excludente e mais comprometido com a reintegração social.

Em suma, o desafio é deslocar o foco de uma política criminal centrada na punição e no controle para uma abordagem que privilegie a prevenção social e a redução das vulnerabilidades que alimentam o ciclo penal. O direito penal, enquanto instrumento de última ratio, deve servir para proteger direitos, e não para cristalizar desigualdades.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. In: **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24–36, 1995. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 8 ago. 2025.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.
- BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (Depen)**. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, 17 nov. 2022 (atualizado em 1 dez. 2022). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depn-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 444. **Diário de Justiça Eletrônico**. Terceira seção. Brasília, 13 mai. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 06 jan. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 241. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 set. 2000. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 636. **Diário de Justiça Eletrônico**. Terceira Seção. Brasília, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+636&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&tp=T>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.716.968/RN. Agravo regimental em recurso especial. Suficiência da prova para condenação. Reexame de prova. Súmula 7/stj. Reincidência. Deficiência das razões recursais. Súmula 284/stf. Agravante: Thiago Borges de Andrade. Agravado: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 16 mai. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703337940&dt_publicacao=16/05/2018. Acesso em 10 ago. 2025.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia:** o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2 reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

GIACOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares e. Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro. In: **XXII Encontro Nacional CONPEDI. Direito Penal e Criminologia.** Coord. Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo César Corrêa Borges, Cláudio José Langroiva Pereira. – Florianópolis : FUNJAB, 2013, p. 432-456. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6d0893ce02e49265>. Acesso em: 08 ag. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREUD, Sigmund. **Obras completas volume 12.** Introdução ao narcisismo. Ensaio de matapsicología e outros textos (1914-1916). Tradução Paulo Cézar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal, parte general:** fundamentos y teoría de la imputación. Tradução: Joaquim Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzales de Murillo. Madrid: M. Pons, 1997.

KANT, Emmanuel. **A doutrina do direito.** São Paulo: Ícone, 1993.

KHALED JR., Salah H. **Direito penal e liberdade:** ensaios sobre costigo, culpabilidade e poder punitivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MIR PUIG, Santiago. Función fundamentadora y función limitadora de la prevención general positiva. In: **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, v. 39, n. 1, p. 49-58, 1986.

MISSE, Michel. **Crime e criminalidade:** conceitos e perspectivas. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NOGUEIRA, Carlos Frederico. **Comentários ao Código de Processo Penal.** São Paulo: Edipro, 2002.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Pessoas Privadas de Liberdade. Plataforma ArcGIS Experience, 2024. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade>. Acesso em: 16 ago. 2025.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Funções do Direito Penal. Legitimização versus deslegitimização do Sistema Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RADBACH, Gustav. Filosofia do Direito. Tradução Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Madrid: Marcial Pons, 2001.

ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. Lisboa: Veja, 1998.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. O estado de suspeição racial permanente e o sucesso das prisões negras. **Revista do Tribunais.** Vol. 1001. Ano 108. P.259-289. São Paulo: Ed. RT, março 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/75840278/O_ESTADO_DE_SUSPEI%C3%87%C3%83O_RACIAL_PERMANENTE_E_O_SUCESSO_DAS_PRIS%C3%95ES_NEGRAS. Acesso em: 14 ago. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da Pena. Fundamentos políticos e aplicação judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VÉRAS, Maura Pardini Bucudo. Exclusão social – um problema de 500 anos. In: SAWAIA, Bader (Org.). **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 27-46.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro:** teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Renavan, 2011.